



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.079 - SC (2015/0207545-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS IRMAOS UNIDOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA
AGRAVADO : JOAO RIBEIRO
ADVOGADOS : FELIPE RAMALHO DE PINA CABRAL
NÍCARO OLÍMPIO MACHADO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E OCORRÊNCIA DE REVELIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.079 - SC (2015/0207545-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SUPERMERCADOS IRMAOS UNIDOS LTDA, contra decisão de e-STJ fls. 188/192, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta, em síntese, a não incidência das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.079 - SC (2015/0207545-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ fls. 188/192):

Cuida-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de o agravado ter sido atingido por objeto desprendido de estabelecimento do agravante, manteve o dever de indenizar, bem como o valor fixado, em 21.3.2014, a título de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fls. 99/100):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. REVELIA. CONTESTAÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRAZO NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE.

Na forma do art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução Conjunta 03/2013-GP/CGJ, o peticionamento de processos que tramitam em meio eletrônico deve ser feito através do portal e-SAJ, sendo vedado o uso do Protocolo Unificado. Se, nesse caso, o réu lança mão deste meio de protocolo, o ato é inválido, mormente quando ainda há tempo hábil para que se proceda a entrega pela via adequada.

O peticionamento de contestação - pelo procedimento correto, após o uso do meio impróprio - depois do decurso do prazo do art. 508 do CPC, é intempestivo.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 938 DO CC. EXCLUDENTES NÃO VERIFICADAS. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE.

Se o autor sofre acidente em decorrência do desprendimento de placa publicitária do estabelecimento réu, de modo a causar-lhe lesão física e abalo anímico, deve ser indenizado. Para reconhecimento de excludentes, há necessidade de que seja comprovada a preponderância de eventual fenômeno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural na causação do dano, não sendo suficiente a alegação de fortes ventos, mormente quando não se apresenta prova da magnitude do evento natural ou de outros prejuízos causados em sua decorrência nos arredores do local.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. VERBA MANTIDA.

É desnecessária a modificação do *quantum* indenizatório pelos prejuízos extrapatrimoniais se a fixação da primeira instância é realizada em observância ao binômio razoabilidade/proporcionalidade e à extensão do dano (art. 944, *caput*, do CPC).

PREQUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA.

É desnecessária a manifestação expressa desta Corte acerca de dispositivos legais invocados com a finalidade de atender pleito de prequestionamento, sobretudo quando o fundamento adotado para decidir encontra-se claramente exposto no *decisum*.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas suas razões de recurso, o recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 319 e 322 do Código de Processo Civil, sob a alegação de tempestividade da contestação interposta, uma vez que protocolada no prazo legal por meio de protocolo unificado (processo físico), razão pela qual não há que se falar em revelia.

b) art. 393 do Código Civil, ao argumento de ausência de dever de indenizar, pois o evento lesivo se deu por força maior, qual seja "fortes ventos que assolaram a região na data do ocorrido" (e-STJ fl. 124). Afirma que, "ao afastar a incidência do art. 393 do Código Civil, o e.TJSC inexoravelmente negou-lhe vigência, tendo em vista que o Recorrente somente não produziu as provas suficientes para a comprovação da excludente de causalidade pelo fato de ter sido suprimida a fase de instrução processual".

Ao final, pugna, portanto, que seja reconhecida a tempestividade da contestação e declarada a nulidade do acórdão recorrido, a ausência de revelia, bem como a nulidade de todos os atos praticados após o reconhecimento desta.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

No que pertine à intempestividade da contestação e ocorrência de revelia, em suas razões de decidir, a Corte de origem fundamentou sua decisão no fato de que não foi cumprida a Resolução Conjunta nº 03/2013-GP/CGJ e por não ser aplicável, ao caso em exame, a Portaria nº 109/2012, conforme exposto no acórdão recorrido (e-STJ fls. 101/102):

I. Da revelia

De início, não merece ser acolhido o pleito de anulação da sentença vergastada.

Conforme se vê no art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução Conjunta 03/2013-GP/CGJ, o peticionamento de processos que tramitam em meio eletrônico deve ser feito através do portal e-SAJ, sendo vedado o uso do Protocolo Unificado.

Outrossim, a Portaria n. 109/2012, citada pelo apelante, aplica-se, por óbvio, apenas ao procedimento na própria comarca de Camboriú, já que regulamenta a implantação e a tramitação do processo eletrônico exclusivamente em tal local. Ademais, inexistente comprovação de qualquer indisponibilidade de sistema que fosse de responsabilidade do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Dessa forma, não há como considerar válida protocolização que não obedece às regulações pertinentes; mormente no caso em tela, haja vista ter ocorrido a primeira tentativa 6 (seis) dias antes do decurso do prazo de resposta: ora, se é cediço, conforme acima explicitado, que o peticionamento na presente lide deveria ser feito de forma eletrônica, e o uso do Protocolo Unificado - diante do insucesso da primeira tentativa e restando ainda mais da metade do termo para que se procedesse a protocolização da contestação - é, no mínimo, indolente.

Ainda, o prazo de resposta teve início em 01-10-2013 e fim em 15-10-2013, enquanto o único peticionamento válido da contestação - por meio eletrônico - data de 18-10-2013. Intempestivo, portanto, na dicção do art. 508 do CPC.

Impende ressaltar, além disso, que o julgado trazido pelo apelante (STJ, Recurso Especial n. 865.391/BA, rel. Min. Luiz Fux, j. 10-06-2008) não se aplica ao caso em tela, uma vez que se refere expressamente - e apenas - à extinção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sem resolução de mérito em decorrência de eventual nulidade sobre a qual paire dúvida - e não à decretação da revelia por consequência da apresentação claramente intempestiva da resposta.

O recorrente, entretanto, não logrou infirmar as razões de decidir apostas no acórdão, o que atrai o óbice contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

No que concerne à ausência de comprovação da excludente de causalidade e ao dever de indenizar do ora agravante, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 101/104 e 114/115):

Na comarca de Camboriú, João Ribeiro ajuizou "Ação de Indenização por Danos Morais" (n. 0804645-90.2013.8.24.0113) em face de Supermercados Irmãos Unidos Ltda.

Alega que ao passar em frente ao estabelecimento réu, uma placa de publicidade deste caiu em sua cabeça, deixando-o com sequelas físicas e estéticas, além de impossibilitá-lo na realização de "extras (bicos), que ajudava no orçamento e sustento da família". Requer, por isso, indenização por abalo anímico (fls. 1-8).

(...)

II. Da responsabilidade civil

No mérito, acertada a decisão do togado singular.

(...)

É certo, portanto, que as situações enfrentadas pelo acionante - em decorrência do fato aqui discutido - geraram prejuízos, sendo mais do que meros dissabores presentes na vida do cidadão comum: além de ficar impossibilitado de exercer seu trabalho como outrora o fazia - em decorrência das fortes dores de cabeça causadas pelo fatídico evento -, o recorrido ainda passou a ostentar cicatriz que lhe causa vergonha e sofrimento - e, diga-se, em parte bastante visível do corpo.

(...)

Corroborar tal entendimento o art. 938 do CC, na medida em que responsabiliza o ocupante de imóvel do qual se desprenda objeto inanimado que venha a causar lesão em terceiro, independentemente de culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a placa publicitária, afixada no prédio da demandada, desprende-se, causando os danos supramencionados ao autor.

Ressalte-se que não há que se falar em excludentes de causalidade, notadamente caso fortuito ou força maior. Isso porque há necessidade de que seja comprovada a preponderância de eventual fenômeno natural na causação do dano, não sendo suficiente a alegação de fortes ventos, mormente quando não se apresenta prova da magnitude do evento naturalístico ou de outros prejuízos causados em sua decorrência nos arredores do local.

Desta feita, configura-se a responsabilidade civil do réu, e cristalino exsurge o dever de indenizar.

Com efeito, inexistiu manifestação no julgado acerca dos arts. 303, 319 e 322 do Estatuto Processual, além do art. 393 do Código Civil e do art. 5º da LICC, embora haja pedido explícito nesse sentido.

De todo modo, não há afronta a qualquer dos dispositivos mencionados.

Dispõe o art. 303 da Lei Adjetiva acerca das circunstâncias em que se poderá deduzir novas alegações, isto após a resposta do réu. Não se configuraram, todavia, as situações previstas no permissivo invocado, de modo que, sendo tal rol taxativo, e o prazo para apresentação de contestação, via de regra, peremptório, precluso encontrava-se o direito de suscitar defesa, calcada em fatos expostos à exordial.

Por consequência, ante a ausência de impugnação específica dos fatos apresentados, estes passaram a gozar, na forma do art. 319 do CPC, de presunção *juris tantum* de veracidade. É certo que tal presunção pode ceder diante do cenário trazido para debate; não é o que ocorre, contudo, *in casu*, uma vez que não se evidenciou a preponderância do alegado fenômeno natural (art. 393 da Lei Substantiva) como causa do dano discutido no processado.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0207545-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 765.079 / SC**

Números Origem: 00013850420148240113 00427236920158240000 20140391430 20140391430000100
20140391430000200 20140391430000201 8046459020138240113

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS IRMAOS UNIDOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA
AGRAVADO : JOAO RIBEIRO
ADVOGADOS : NÍCARO OLÍMPIO MACHADO FILHO
FELIPE RAMALHO DE PINA CABRAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS IRMAOS UNIDOS LTDA
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA
AGRAVADO : JOAO RIBEIRO
ADVOGADOS : NÍCARO OLÍMPIO MACHADO FILHO
FELIPE RAMALHO DE PINA CABRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.